

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 137/2025

Objeto: Execução de terraplenagem, pavimentação asfáltica, calçadas com acessibilidade e sinalização da Rua Antônio Pedro Farias – Trecho 02

I – RELATÓRIO

A empresa Fabran Construções Ltda interpôs recurso administrativo contra decisão que a inabilitou no certame, alegando ter comprovado quantitativos mínimos exigidos para o serviço de terraplenagem mediante CATs relacionadas à regularização e compactação de subleito, base, sub-base e outras etapas da pavimentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da distinção técnica entre terraplenagem e regularização de subleito

Segundo as normas técnicas brasileiras, a terraplenagem é o conjunto de operações que envolvem a escavação, transporte e compactação de materiais do solo para adequar um terreno aos parâmetros de um projeto de engenharia, garantindo sua estabilidade e nivelamento. A regularização e compactação de subleito, embora relacionada à etapa de preparação, pertence ao grupo de pavimentação e representa apenas uma fração terminal do processo, sem abranger atividades prévias de maior complexidade operacional.

II.2 – Do atendimento ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021

O art. 67, II, da Lei 14.133/2021 estabelece que a aptidão técnico-operacional deve ser comprovada mediante contratos anteriores com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado. Não basta similaridade superficial, exige-se equivalência no grau de responsabilidade, desafio operacional e capacidade gerencial.

II.3 – Da capacidade gerencial e operacional exigida

A execução da terraplenagem envolve gestão simultânea de transporte de materiais, execução de cortes, conformação de taludes, disposição de aterros e estabilização do solo — atividades que ocorrem em múltiplas frentes e demandam capacidade gerencial robusta.

O entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União: a Administração deve assegurar que a contratada possua capacidade de coordenação e planejamento para momentos de pico operacional, sob pena de risco técnico e econômico na execução do contrato.

Assim, aceitar atestados que demonstram apenas uma etapa final equivaleria a presumir capacidade inexistente, em prejuízo ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Pelos elementos constantes nos autos:

- Os atestados apresentados pela Fabran limitam-se à regularização e compactação de subleito, sem comprovação do núcleo da terraplenagem (cortes, escavações e aterros), tornando-se assim incapazes de demonstrar proficiência no serviço integral exigido pelo edital.
- Não se verifica aderência técnica integral entre os serviços comprovados e as exigências editalícias.
- Os critérios técnicos e jurídicos utilizados para inabilitação foram objetivos e compatíveis com o edital, não configurando formalismo excessivo.

Diante dos fatos mencionados, opina-se pela negativa de provimento ao recurso da recorrente.

Maracajá, 1 de dezembro de 2025

Vinicius Lumertz Mengue
Gestor do contrato